

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.341, DE 2015

Veda a utilização de informações de inadimplemento constantes de bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito para fins de inscrição e manutenção em programas sociais governamentais.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, veda-se o uso das informações de inadimplemento constantes de bancos de dados/cadastros de proteção ao crédito para se impedir a inscrição/manutenção de beneficiários em programas sociais governamentais. É dado um prazo de 6 (seis) meses para que o cadastrado regularize sua situação, sob pena de ficar impedido de se beneficiar dos mencionados programas.

O projeto foi distribuído inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público –, onde foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado AUGUSTO COUTINHO, ainda no ano passado.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, estando a matéria inserida entre as da competência da União sobre as quais compete ao Congresso Nacional dispor (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade, vemos que o projeto não apresenta problemas no terreno jurídico. Sem objeções também quanto à técnica legislativa empregada.

Já quanto à redação, oferecemos emenda para corrigir lapsos constantes do *caput* do art. 1º da proposição – e só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 2.341/15.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.341, DE 2015**

Veda a utilização de informações de inadimplimento constantes de bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito para fins de inscrição e manutenção em programas sociais governamentais.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator: Deputado FELIPE MAIA

EMENDA Nº 1

No *caput* do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “programas dos governos federal, estadual e municipal” por “programas sociais dos governos federal, estadual, distrital e municipal”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FELIPE MAIA
Relator